



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
FORUM DE JUSTIÇA EUZA MARIA NAICE DE VANCONCELOS
10ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho DA COMARCA DE MANAUS

SENTENÇA

Processo nº: **0723904-51.2022.8.04.0001**
Ação: **Procedimento Comum Cível/PROC**
Requerente(s): ----
Requerido(s): Uber do Brasil Tecnologia Ltda.

Vistos etc.

Trata-se de **Ação de Indenização por Danos Morais** proposta por ---- em face de **Uber do Brasil Tecnologia Ltda.**, já qualificados nos autos.

Aduz a Requerente que no dia 9 de setembro de 2021, por volta das 16:00h, solicitou o transporte pelo aplicativo Uber, aguardou no Amazonas Shopping, localizado na Av. ----. Que o veículo chegou, um ----, sendo atendido pelo motorista cadastrado como Sr. ----. Que a Requerente entrou no veículo com algumas sacolas/embalagens vazias, sem objeção do motorista. Que após formalizar o aceite da corrida, o motorista questionou qual seria o destino, tendo a consumidora informado que seria no Shopping Manauara. Que, imediatamente, o motorista informou que não iria entrar no Shopping Manauara para efetuar o desembarque, tendo a Requerente informado que não seria necessário entrar no estacionamento do shopping, uma vez que seu destino final era a zona de embarque/desembarque na parte externa do Shopping Manauara. Que neste interim, o motorista parou o carro no posto de gasolina Shell, ao lado do Amazonas Shopping e, repentinamente, saiu do veículo, abriu a porta do passageiro traseiro, começou a retirar as sacolas e jogar no chão. Que vendo a forma agressiva do motorista, a Requerente, com medo, começou a filmar toda a situação absurda. Que o motorista a puxou pelo pulso, retirando-a do carro e derrubando seu celular. Que mesmo tendo sido puxada para fora do carro, a agressão e ameaça continuaram, ao passo que o motorista se apossou do celular da Requerente, a agarrou pelo punho, obrigando-a a apagar o vídeo. Que com a negativa, o motorista do aplicativo empurrou a Requerente e imediatamente, fugiu do local. Que lavrou um Boletim de Ocorrência de nº ----, em 10/09/2021 e realizou o exame no Instituto Médico Legal (IML) que constatou que houve: “escoriação em face posterior do terço inferior do antebraço direito, com a presença de lesões corporais”. Que a Requerida não tomou nenhuma providência administrativamente. Que além da lesão física sofrida, houve o abalo psicológico, do qual a Requerente passou a ter pavor quando precisa utilizar o meio de transporte por aplicativo sozinha, além da humilhação perante terceiros que estavam no local. Requer a gratuidade da justiça, a inversão do ônus da prova e a indenização por danos morais.

Despacho de fls. 56/57, deferiu a gratuidade e determinou a citação da Requerida.

Contestação às fls. 82/94, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva e, no mérito, inexistência de responsabilidade da Uber, inexistência de relação de consumo, inexistência de nexos causal. Impugna o dano moral e, ao final, requer a improcedência da ação.

Termo de audiência às fls. 127, frustrada sem acordo.

Réplica às fls. 131/134.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
FORUM DE JUSTIÇA EUZA MARIA NAICE DE VANCONCELOS
10ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho DA COMARCA DE MANAUS

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. **Decido.**

Inicialmente, entendo cabível o julgamento antecipado da lide, porquanto reputo ser desnecessária a produção de outras provas acerca da matéria controvertida, uma vez que a documentação acostada aos autos é suficiente para a elucidação dos fatos.

Nessa seara, cumpre salientar que é adotado no Direito Processual Brasileiro o Princípio da Livre Persuasão Racional, sendo o magistrado o destinatário final das provas produzidas, de maneira a formar seu convencimento motivado.

Nesse sentido se pronunciou o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - FALTA DE COTEJO ANALÍTICO – AUDIÊNCIA PRELIMINAR - NÃO REALIZAÇÃO - AUSÊNCIA DE NULIDADE – JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA. (...). 3 - No que se refere à apontada ofensa aos artigos 234 e 330, I, do CPC, relativa o julgamento antecipado da lide, o magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, desprezando a realização audiência para produção de provas, ao constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. É do seu livre convencimento o deferimento de pedido para a produção de quaisquer provas que entender pertinentes ao julgamento da lide. (...). (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – 693982. Processo: 200501160928 UF: SC Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Data da decisão: 17/10/2006. Fonte DJ DATA:20/11/2006 PG:00316. Relator (a) JORGE SCARTEZZINI. Decisão por unanimidade).

Vale ressaltar a absoluta desnecessidade de anúncio prévio de julgamento antecipado da lide. Isso porque a própria sistemática do Código de Processo Civil dispensa um despacho anterior ao julgamento antecipado, nos casos em que este é admissível.

Preliminarmente

Ilegitimidade passiva

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva.

Isso porque a Requerida, que atua como intermediária de serviços de transporte por meio de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
FORUM DE JUSTIÇA EUZA MARIA NAICE DE VANCONCELOS

aplicativo, disponibilizando motoristas previamente cadastrados aos clientes, possui responsabilidade, pois integra a cadeia de consumo consoante o previsto nos artigos 7º, parágrafo único e 25, parágrafo primeiro, do Código Consumerista, in verbis:

10ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho DA COMARCA DE MANAUS

“Art. 7º (...)

Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.”

“Art. 25 (...)

§1º Havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos responderão solidariamente pela reparação prevista nesta e nas seções anteriores.”

Nesse sentido a jurisprudência:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Ação parcialmente procedente. Contrato de transporte. Obrigação de resultado, de sorte que a pessoa transportada deve ser entregue incólume no seu destino. Alegação de maus tratos por parte do motorista cadastrado em aplicativo da UBER. **Legitimidade passiva. Empresa que atua na cadeia de fornecimento dos serviços. Não se trata de mera intermediadora, sendo diretamente remunerada pelo consumidor diante do trabalho de seus motoristas credenciados. Precedentes deste E. Tribunal. Responsabilização da empresa de transporte individual por aplicativo.** Danos morais reconhecidos. Verba indenizatória bem fixada. Sentença mantida. Recurso improvido”. (TJSP; Apelação Cível 104070993.2019.8.26.0002; Relator (a): Décio Rodrigues; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/04/2022; Data de Registro: 27/04/2022)

No mérito

A controvérsia objeto da lide trata da possibilidade de responsabilização da Requerida por danos morais, em razão da conduta agressiva perpetrada por motorista do aplicativo Uber.

Cumpra salientar, de início, que, a despeito da argumentação da Requerida, a relação mantida com a Requerente é tipicamente de consumo, sendo aplicável o quanto dispõe a Lei n. 8.078/1990, pois ela oferece ao passageiro serviços de transporte, através da disponibilização de aplicativo próprio.

Nesse sentido a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS POR APLICATIVO.

Relação de consumo. Pertinência subjetiva da demanda bem evidenciada. Discriminação por parte de prestador de serviços da empresa requerida. Responsabilidade civil da fornecedora pelo



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
FORUM DE JUSTIÇA EUZA MARIA NAICE DE VANCONCELOS

vício dos serviços, a quem compete a organização e estabelece as diretrizes para a utilização do aplicativo de transporte de passageiros. Ofensa aos ditames da Lei Federal 13.146/15 (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Dano moral configurado, em razão dos dissabores e percalços pelos quais passou a parte autora. Indenização mantida, porque em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Autorização para o levantamento das verbas indenizatórias pela guardiã do autor. Sentença parcialmente

10ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho DA COMARCA DE MANAUS

reformada. PRELIMINAR AFASTADA. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO APELO DA RÉ DESPROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1014224-2.2021.8.26.0032; Relator (a): Antonio Nascimento; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/02/2023; Data de Registro: 08/02/2023)

Alega a Requerente que sofreu agressão física e verbal pelo motorista do aplicativo Uber e a Requerida insiste que os fatos narrados decorrem de conduta supostamente praticada pelo motorista, portanto, sem liame com a Uber. Defendendo que não há conduta ilícita que lhe seja imputável, pois não contribuiu com a ocorrência dos fatos e tampouco contratou motorista para atuar em seu nome.

Pois bem.

O serviço de transporte de pessoas em automóveis de particulares mediante aplicativos de aparelho celular tem sido largamente utilizado pelas facilidades que agrega. O interessado em utilizá-lo baixa o aplicativo em seu celular e contrata diretamente com este, para o qual dirige o pagamento. A contratação não passa pelo motorista, o qual detém relação de parceria com o aplicativo.

Em sua atividade, o aplicativo, no caso o Uber, assume o risco de eventuais danos que possam ocorrer em relação ao transporte de passageiros, em função da conduta de motoristas cadastrados que da sua marca utilizam.

Isto porque, a responsabilidade do aplicativo é objetiva, independe de dolo ou culpa, nos termos do art.14 do CDC. Por se tratar de prestadora de serviços, cabe-lhe demonstrar que serviço foi prestado com a qualidade esperada, sob pena de assumir a responsabilidade pelos danos gerados pelos motoristas parceiros aos usuários.

O risco do negócio se caracteriza a partir do momento que a Requerida aceita que pode ser responsabilizada pela conduta de um motorista que, realizando serviços em seu nome, comete um ilícito. A requerida, que deveria ter um cadastro deste prestador completo e sério para situações como esta, não pode se eximir da responsabilidade quando age de forma imprudente em seu mister.

A Requerente comprovou a ocorrência dos fatos com os elementos dos quais dispunha, boletim de ocorrência (fls. 19/20), Exame pericial de lesão corporal (fls. 21/23), Termo de Representação Criminal (fls. 24/25), Documentos que constam detalhes da viagem e e-mail relatando o ocorrido e a resposta



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
FORUM DE JUSTIÇA EUZA MARIA NAICE DE VANCONCELOS

da Uber (fls. 26/34 e fls. 37), uma notícia na mídia sobre o ocorrido (fls. 35) e um link com um vídeo de parte da conduta do motorista https://1drv.ms/v/s!AkityVF1YgsRgBE_g0h53thp5J3d1Q?e=wilEaK.

Desta maneira, a Requerente demonstrou a ocorrência dos fatos da forma que lhe foi possível, pois, a mais disso, dependia da colaboração da Requerida, a qual, no entanto, não cumpriu com o ônus probatório que lhe competia (373, II, CPC).

Assim, reconheço a ocorrência dos fatos narrados na inicial que apontam pela ocorrência do ilícito indenizável.

10ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho DA COMARCA DE MANAUS

Embora não exista um conceito dominante sobre o que seja o “dano moral”, este pode ser entendido como aquele que atinge a pessoa e não o seu patrimônio.

É a ofensa dirigida à honra, à dignidade, à intimidade, à imagem, ao bom nome, enfim, aos direitos da personalidade, reconhecidos e garantidos constitucionalmente (arts. 1º, III, e 5º, V e X). No Código Civil, a matéria está prevista nos artigos 186, 187 e 927.

Longe do mero dissabor, o dano moral acarreta humilhação, tristeza, revolta e vexame, entre outros reflexos negativos, abalando de forma significativa o ofendido.

No caso em tela, relatou a Requerente que, além da agressão física, comprovada pelo laudo do IML, teve abalo psicológico, passou a ter pavor quando precisa utilizar o meio de transporte por aplicativo sozinha, além de ter se sentido humilhada perante terceiros que estavam no local, tanto que imediatamente fez a reclamação no aplicativo.

Ademais, não há notícia a respeito da suposta investigação que a Uber disse que iniciaria (fls. 333/34), o aplicativo apenas reembolsou o valor da viagem, em total desprezo com a situação que relatou ter vivenciado.

Em função disto, evidenciada a ocorrência do dano moral, cuja prova do abalo é dispensável, uma vez que decorre do próprio fato (“in re ipsa”).

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. DIALETICIDADE RECURSAL. OBSERVÂNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TRANSPORTE DE PESSOAS MEDIANTE APLICATIVO DIGITAL. PLATAFORMA “UBER”. LEGITIMIDADE PASSIVA. MOTORISTA QUE SE RECUSA A REALIZAR O TRANSPORTE E OFENDE VERBALMENTE PASSAGEIRO. ILÍCITO DEMONSTRADO. DEVER DE INDENIZAR. RISCO DA ATIVIDADE. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR DA INDENIZAÇÃO



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
 FORUM DE JUSTIÇA EUZA MARIA NAICE DE VANCONCELOS
MANTIDO. SENTENÇA ESCORREITA. RECURSOS DE APELAÇÃO 1 E 2

DESPROVIDOS. 1. Ausente ofensa ao Princípio da Dialeticidade se presentes os requisitos insertos no artigo 1010 do Código de Processo Civil. 2. Por se encontrar na mesma cadeia de fornecimento de serviços, a plataforma digital de serviços possui legitimidade passiva para responder demanda ajuizada em função de falha na prestação de serviço. 3. A responsabilidade do aplicativo é objetiva, cabendo-lhe demonstrar que serviço foi prestado com a qualidade esperada, sob pena de assumir a responsabilidade pelos danos gerados pelos motoristas parceiros aos passageiros que dele se utilizam. 4. Evidenciada a ocorrência do dano moral, cuja prova do abalo é dispensável, uma vez que decorre do próprio fato. 5. O valor arbitrado em sentença a título de condenação por danos morais atende aos parâmetros doutrinários e jurisprudenciais que orientam a matéria, bem como aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. (TJPR - 8ª C.Cível - 0010115-35.2018.8.16.0194 -

10ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho DA COMARCA DE MANAUS

Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR HELIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA - J. 13.05.2021) (TJ-PR - APL: 00101153520188160194 Curitiba 0010115-35.2018.8.16.0194 (Acórdão), Relator: Helio Henrique Lopes Fernandes Lima, Data de Julgamento: 13/05/2021, 8ª Câmara Cível, Data de Publicação: 13/05/2021)

Quanto ao valor da indenização, anote-se que, se por um lado o montante arbitrado a título de dano moral não pode ser irrisório, de forma que não sinta o ofensor as consequências de seu ato, por outro lado não pode ser forma de enriquecimento do ofendido.

A propósito: *“a indenização por dano moral deve atender a uma relação de proporcionalidade, não podendo ser insignificante a ponto de não cumprir com sua função penalizante, nem ser excessiva a ponto de desbordar da razão compensatória para a qual foi predisposta”* (STJ, REsp. nº 318379-MG,/Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Publicação: DJ 04/02/2002).

A reparação do dano moral não objetiva enriquecer a vítima, mas sim conceder-lhe um lenitivo, além de reprovar a conduta do agente. Deve, pois, ser fixada em patamar condizente com os danos causados, proporcional ao fato e suas consequências.

Quanto à situação econômica das partes, a Requerente se trata de operadora de caixa que litiga sob o pálio da gratuidade processual. Já a Requerida está entre as empresas de serviços de transporte via aplicativo com maior êxito mundial.

Verifica-se, ainda, maior gravidade, uma vez que, além de ofensa verbal, houve também agressão física.

Desta forma, fixo o valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais) a título de indenização por danos morais em total atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
FORUM DE JUSTIÇA EUZA MARIA NAICE DE VANCONCELOS

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** na ação movida por ---- em face de **Uber do Brasil Tecnologia Ltda.**, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, CPC).

Condeno a parte Requerida a pagar à Requerente indenização por danos morais, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com incidência de juros de mora contados da data da citação (art. 405, CC), e correção monetária a partir da sentença (Súmula 362 do STJ). Caso o valor da condenação seja alterado na instância recursal, o termo inicial da correção monetária será a data da prolação da decisão que fixar em definitivo o valor do dano moral.

Condeno a parte Requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 85, § 2º, do CPC.

Na fase de cumprimento de sentença, deve ser observado: 1) os cálculos devem ser elaborados utilizando a ferramenta (planilha) disponível no *site* deste Tribunal na internet – <http://www.tjam.jus.br>; 2) os cálculos devem seguir os parâmetros previstos no Manual de Cálculos Judiciais

10ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho DA COMARCA DE MANAUS

(Resolução 07/2019-PTJ, de 09/04/2019) e na Portaria nº 1.855/2016-PTJ, de 26/09/2016, ambos deste E. Tribunal de Justiça.

Havendo recurso, intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se ao Tribunal de Justiça.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os presentes autos à contadoria para a baixa nos registros, sem prejuízo de eventual pedido de cumprimento de sentença.

Caso a parte interessada requeira o cumprimento da sentença após 1 (um) ano do trânsito em julgado, a intimação deverá ser feita na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço constante dos autos (art. 513, § 4º, CPC). P.R.I.

Manaus, data registrada no sistema.

Mônica Cristina Raposo da Câmara Chaves do Carmo
Juíza de Direito